



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 31 de março de 2011 - Nº 268 - Divulgado em 30/03/2011

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> Flávio Sátiro Fernandes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	<b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradores</b> Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procurador Geral</b> Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	15
Intimação para Sessão.....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	16
Extrato de Decisão.....	16
Ata da Sessão.....	26

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** SERGIO RIBEIRO DA CUNHA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02729/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** CONSTRUTORA LDF LTDA. REPRESENTANTE LEGAL EWERSON CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00145/11

**Sessão:** 1834 - 23/03/2011

**Processo:** [03609/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Interessados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, Prefeito do Município de Campina Grande PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1469/2007, de 08 de novembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado, em 14 de novembro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento dos Srs. Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em não conhecer do presente Recurso de Revisão, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 1469/2007 e no Acórdão APL TC nº 398/2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00148/11

**Sessão:** 1834 - 23/03/2011

**Processo:** [01091/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.091/08, referente à Denúncia contra possíveis irregularidades praticadas pelo ex- Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, e que no presente caso verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 1008/2010, que concedeu prazo ao servidor Iran Stênio Barbosa, então Chefe do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Ação Social, para devolução da importância de R\$ 1.533,31, referente à remuneração percebida indevidamente – cumulativamente com a de Professor de Educação Física, e, Considerando a documentação acostada, que comprova o

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1837 - 13/04/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02440/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** HORÁCIO NEWTON A. MONTENEGRO, Ex-Gestor(a); MANOEL GOMES MONTEIRO, Advogado(a).

**Sessão:** 1837 - 13/04/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03000/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** SEBASTIÃO ALBERTO C. DA C RUZ, Ex-Gestor(a); INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

**Sessão:** 1837 - 13/04/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03109/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Interessado(a); MARCOS ROBSON ARAÚJO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02676/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão



devido recolhimento aos cofres do município da quantia recebida indevidamente, Acordam os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONSIDERAR cumprido os termos do Acórdão APL TC nº 1008/002010; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00122/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** 03307/09

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ CARLOS VIDAL, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); ANTÔNIO FARIAS BRITO, Contador(a); MARIA ENEIDE GONÇALVES VIDAL, Interessado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GURJÃO/PB, SR. JOSÉ CARLOS VIDAL, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao antigo Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, débito no montante de R\$ 56.585,62 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 39.410,00 concernentes aos dispêndios com policiais sem respaldo em instrumento de convênio, R\$ 11.793,45 respeitantes aos registros de despesas em duplicidades, R\$ 3.260,00 referentes à concessão irregular de diárias ao Alcaide, R\$ 1.130,00 relativos a transferências de recursos da conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB sem identificação de sua destinação, e R\$ 992,17 atinentes a ressarcimentos não justificados de gastos com alimentação realizados por servidores e agentes políticos. 3) IMPUTAR à ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Eneide Gonçalves Vidal, débito na importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente à remuneração do cargo de Secretária do Bem Estar acumulado indevidamente no período em análise. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para ambos efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos valores a eles imputados, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Martinho Cândido de Castro, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Carlos Vidal, na quantia de R\$ 18.128,99 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais, e noventa e nove centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) ESTABELECE o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador municipal de Gurjão, Sr. José Martinho Cândido de Castro, adote as seguintes providências: a) faça retornar à conta-corrente específica do FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 5.477,50 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais, e cinquenta centavos), concernente às aquisições indevidas com recursos do fundo, haja vista sua destinação específica disciplinada no art. 21 da Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, c/c o art. 70 da Lei Nacional n.º

9.394, de 20 de dezembro de 1996; b) comprove o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido sobre pagamentos de serviços de engenharia realizados em 2008, referente aos empenhos destacados no relatório inicial, fl. 1.725, sob pena de atribuição da quantia correspondente à referida autoridade, caso esta não comprove no tempo próprio a adoção dos referidos procedimentos; c) envie ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei com a finalidade de atualizar o código tributário municipal, notadamente no que tange às disposições relativas ao ISSQN, adequando-o às determinações contidas na Lei Complementar Nacional n.º 116, de 31 de julho de 2003; e d) tome as medidas necessárias, visando o ressarcimento do valor de R\$ 1.064,07 ao erário municipal por parte dos responsáveis pelas infrações das quais decorreram o pagamento de multas de trânsito durante o exercício financeiro de 2008, instaurando, para o caso, os devidos procedimentos administrativos, onde sejam assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa. 8) DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Martinho Cândido de Castro, que se abstenha de conceder ajudas financeiras gratuitas, adotando para tanto critérios impessoais, objetivos e transparentes. 9) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna em 2008 e 2009, Srs. Edivaldo Moraes da Silva, Luis Carlos Farias Gurjão, Junior de Moraes Teixeira e Vicente Roberval Gurjão Coutinho, e Sra. Maria Elizete de Farias Almeida, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. José Carlos Vidal, para conhecimento. 10) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Martinho Cândido de Castro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento regular, durante o ano de 2008, de parcelamento de débitos previdenciários acordado em 2005 entre a Comuna de Gurjão/PB e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 12) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REPRESENTAR à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba – SSP/PB, bem como ao Comando Geral da Polícia Militar Estadual, acerca do recebimento irregular de ajudas financeiras por policiais civis e militares concedidas pelo Município de Gurjão/PB, em 2008. 13) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.707/1.738 e 6.965/6.997, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 6.999/7.018, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis e ao Ministério Público Eleitoral na Paraíba, este último especificamente sobre o aumento injustificado dos gastos com combustíveis realizados pelo Poder Executivo de Gurjão/PB em período eleitoral.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00016/11

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011

**Processo:** 03307/09

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ CARLOS VIDAL, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); ANTÔNIO FARIAS BRITO, Contador(a); MARIA ENEIDE GONÇALVES VIDAL, Interessado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE GURJÃO/PB, SR. JOSÉ CARLOS VIDAL, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00146/11

**Sessão:** 1834 - 23/03/2011

**Processo:** 08545/09

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROMERO RODRIGUES VEIGA, Responsável; ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08.545/09, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Romero Rodrigues Veiga, Ex-Deputado Estadual, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, durante os exercícios 2005 a 2009, e, Considerando o relatório da Unidade Técnica desta Corte, bem como o pronunciamento do Ministério público junto ao TCE, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Conhecer da presente denúncia; II) Determinar a anexação dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do município de Puxinanã, exercício 2009, para subsidiá-lo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00040/11

**Sessão:** 1826 - 26/01/2011

**Processo:** [05318/10](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de São Bentinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ LEITE DA COSTA, Gestor(a); ERISVALDO GOMES DE MELO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05318/10, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bentinho, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Leite da Costa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES às contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LEITE DA COSTA, relativa ao exercício de 2009; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de São Bentinho, Senhor José Leite da Costa, exercício de 2009; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00140/11

**Sessão:** 1834 - 23/03/2011

**Processo:** [08149/10](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PAULO SÉRGIO SILVA DE ARAÚJO, Gestor(a); OUVIDORIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.149/10, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar procedente a denúncia nos termos apurados pela Auditoria; 2. Aplicar multa ao Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, ex-Prefeito Municipal de Marcação, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Encaminhar cópias do relatório técnico, do parecer ministerial e da presente decisão ao Ministério Público comum, para as providências que entender cabíveis; 4. Comunicar ao denunciante o teor desta decisão. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de março de 2011.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/03/2011:**

**Sessão:** 1836 - 06/04/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01946/08](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARIA SALETE DA LUZ BATISTA DO NASCIMENTO, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [01946/08](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARIA SALETE DA LUZ BATISTA DO NASCIMENTO, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [02096/08](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JÚLIA MARIA DE LUNA TORRES, Ex-Gestor(a); WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Interessado(a).

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [02879/09](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA DE M. MACIEL, Ex-Gestor(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03377/06](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Intimados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOSÉ EDMARQUES GOMES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [04474/03](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Intimados:** MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00045/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00807/06](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2005

**Interessados:** SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** OS MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com



a Proposta do Relator, na sessão realizada nesta data, RESOLVERAM receber a documentação extemporaneamente, juntá-la a estes autos e remetê-los à Secretaria da Segunda Câmara, para julgamento concomitante com os do Processo TC 07263/09, da Relatoria do ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de março de 2.011.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00058/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [01041/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas às reformulações indicadas nos Relatórios da Auditoria às fls. 69 e 61, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da pensão em tela.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00049/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [01466/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOÃO B. TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria à fl. 129, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da reforma em tela.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00456/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02240/98](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 1998

**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO B. DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) DECLARAR cumprido o item "b" do Acórdão AC1 TC nº 1235/2010, face a apresentação da Portaria nº 71/2010, tornando sem efeito a nomeação da Srª. Maria de Lourdes da Silva para o cargo efetivo de Auxiliar de Serviço e reconhecendo a sua estabilidade no cargo de merendeira. 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00402/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [03302/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2005

**Interessados:** MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, Responsável; CARLOS RÉGIO DA COSTA, Procurador(a); ANA LÚCIA GONÇALVES MACHADO LEITE, Procurador(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria das Graças da Silva, gestora do Convênio n.º 080/05, celebrado em 11 de julho de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores Rurais Comunidade Cabloco e Pedra Grande, localizada no Município de Guarabira/PB, objetivando a construção de passagem molhada na comunidade CABLOCO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o

dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/93, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00457/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [03551/04](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2004

**Interessados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Ex-Gestor(a); BENEDITO DONATO FREIRE, Advogado(a); LISANDRO MOREIRA PITA, Advogado(a); JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES, Advogado(a).

**Decisão:** I.Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas do Convênio nº 251/04; II.Julgar Irregular a prestação de contas do Convênio nº 393/06, em virtude dos danos amargados pelo erário de responsabilidade do ex-alcaide do Município de São Mamede, Srº Pedro Barbosa de Andrade; III.Recomendar aos atuais gestores do Poder Executivo de São Mamede e da Secretaria de Educação e Cultura do Estado no sentido de que as falhas aqui ventiladas não mais se repitam.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00050/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [03910/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOÃO B. TEIXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas às reformulações indicadas nos Relatórios da Auditoria às fls. 61/62 e 70, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da reforma em tela.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00403/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [04620/06](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RICARDO CABRAL LEAL, Responsável; EDVAN PEREIRA LEITE, Responsável; ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Interessado(a); EVALDO JOSÉ TRAJANO FURTADO, Advogado(a); TIAGO LIOTTI, Advogado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Advogado(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS SANTANA, Advogado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a); RODRIGO FLÁVIO PORTO DE MENEZES, Advogado(a); HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO, Advogado(a); IIRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de edificação da sede da Companhia de Água e Esgotos – CAGEPA localizada na cidade de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR ACEITÁVEL o montante pago para execução da referida obra. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00495/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [06197/99](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Contratos

**Exercício:** 1999

**Interessados:** FERNANDO MARTINS DA SILVA, Ex-Gestor(a).



**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06197/99, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: a) Considerar IRREGULARES o procedimento licitatório de Concorrência nº 003/93 e o contrato dele decorrente; b) Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Fernando Martins da Silva, na qualidade de ex-Coordenador de Programas Especiais de Desenvolvimento Urbano – CEDAC, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93; c) Recomendar à atual Gestão da CEDAC para que observe as regras que disciplinam a formalização dos Processos de Licitações no âmbito da Administração Pública, quando da realização de futuras contratações.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00044/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [06652/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RUY LUCIANO BARROS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00046/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00762/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PEDRO DE FIGUEREDO LEITÃO, Responsável.

**Decisão:** determinar o arquivamento do processo

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00454/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [01576/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARMEM LUCIA C. LINS DE ARAUJO, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

**Decisão:** concedendo-lhe o competente registro, com recomendação à aposentanda que a solicitação de ressarcimento da diferença dos meses onde houve a diminuição dos seus proventos deve ser direcionada ao órgão previdenciário.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00052/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02739/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 56/57, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00051/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02752/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria

às fls. 72/73, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00455/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [04740/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** declaração de cumprimento da Resolução RC1-TC-089/10 e concessão de registro aos atos da pensão, de fls. 48 e 59, em nome de Edinilza Machado da Silva (vitalícia) e Hayana Machado de Assis (temporária), respectivamente, viúva e filha do servidor falecido Iremar Menezes da Silva, Veterinário, matrícula nº 91.430-4, da Secretaria de Estado da Saúde

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00436/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [06431/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a licitação de que se trata; 2) RECOMENDAR ao gestor para que sejam evitadas as falhas aqui identificadas. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00433/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [07222/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação nº 257/2008 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente; 2) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos dos artigos 55 e 56, II da LOTC/PB; por descumprimento a preceitos legais; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00391/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [07920/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); FRANCISCO FRANCISMAR OLIVEIRA, Interessado(a); START CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - OSEAS DA COSTA FERNANDES, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Interessado(a); EXPEDITO SALUSTIANO DOS SANTOS, Interessado(a); MARIA SUELI RIBEIRO DE LIMA PORTO, Interessado(a); JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Interessado(a); GEANE SANTOS, Interessado(a); ROSENI MAIA DIAS SILVA, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 027/2008, realizada pelo Município de Nova Floresta/PB, objetivando a contratação de empresa para a realização dos serviços de reforma do estádio de futebol da Comuna, e do



Contrato n.º 047/2008 dela decursivo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, não repita as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00458/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [08338/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** concedendo-lhe o competente registro

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00459/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [08344/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00460/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [08347/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** concedendo-lhe o competente registro

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00448/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [08620/08](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

**Decisão:** considerar REGULAR o procedimento Licitatório em análise.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00435/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [08794/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 292/2008 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00490/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [01145/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MIGUEL MOTA VICTOR, Ex-Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01145/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as despesas com as obras e serviços de engenharia efetuados pela Prefeitura Municipal de São

José do Bonfim, referentes exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Miguel Mota Victor; 2. Recomendar observância aos preceitos da Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, notadamente quanto à execução dos contratos públicos e adequada liquidação das despesas ordenadas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00450/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [01767/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a).

**Decisão:** em julgar regulares o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00053/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [04885/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); JOAQUIM GONZAGA SOBRINHO, Interessado(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 55/56, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00392/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [05179/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA EMÍLIA SARMENTO DE CARVALHO, Interessado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, Advogado(a); VALTER MARQUES DE CARVALHO, Advogado(a); ALYNNE MENEZES BRINDEIRO DE ARAÚJO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Emília Sarmento de Carvalho, matrícula n.º 69.953-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00409/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [05265/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; FRANCISCA NEVES DE ARAÚJO., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.



**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00054/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [05306/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); STELA RIBEIRO DOS SANTOS, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas a se manifestar acerca das conclusões da Auditoria às fls. 77/78.

---

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00047/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [06624/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

**Decisão:** 1) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ) dias para que o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, colacione e envie a este Tribunal documentação e justificativas relativas aos serviços e obras de engenharia empreendidas no exercício de 2007 que foram objeto de restrição por parte do Departamento de Engenharia desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme preceitua o inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de março de 2011.

---

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00048/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [07185/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

**Decisão:** 1) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, colacione e envie a este Tribunal documentação e justificativas relativas aos serviços e obras de engenharia empreendidas no exercício de 2008 que ainda não foram conhecidas e analisadas nesta Corte de Contas, com especial destaque para aquelas referentes à antieconomicidade da construção de boxes provisórios e ao excesso de pagamento no montante de R\$ 435.792,82, aparentemente não autorizado por meio de aditivos ao contrato original, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de março de 2011.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00404/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [08594/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); CLÁUDIO CHAVES COSTA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR ACEITÁVEL o montante despendido com recursos unicamente da Comuna, na importância de R\$ 194.996,00. 2) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Cláudio Chaves Costa, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, para conhecimento. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00394/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [11168/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável; MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; JOSÉ MANOEL BERNARDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Manoel Bernardo, matrícula n.º 235-6, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Agricultura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00410/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [11173/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; LUZINETE MARIA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00461/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [11179/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a). **Decisão:** conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lourdes Virginio, matrícula n.º 666-1, cargo de Regente de Ensino, da Secretaria de Educação e Cultura do Município, à fl. 37.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00395/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [11183/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável; MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; MARIA FERREIRA DE FRANÇA COSME, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Ferreira de França Cosme, matrícula n.º 318-2, que ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00396/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [11187/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; LUZIA PESSOA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Luzia Pessoa da Silva, matrícula n.º 699-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços



Gerais, com lotação na Secretaria de Promoção Social do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00411/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [11190/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; CARMELITA DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00437/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [11325/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); EULÁLIA MARIA CASSIMIRO., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00397/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [11326/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; JOÃO INÁCIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. João Inácio da Silva, matrícula n.º 409-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00398/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [11338/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; IRENE MARIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Irene Maria da Silva, matrícula n.º 61-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00412/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00844/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GENILCE ARAÚJO MOREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos -- e dos correspondentes cálculos de proventos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00462/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02257/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josefa Dias de Luna, matrícula nº 415-4, cargo de Regente de Ensino, da Secretaria de Educação e Cultura do Município, à fl. 69.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00413/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02265/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; JULIANA ROQUE DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00438/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02269/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉLITA AMÉLIA DE ARAÚJO., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00414/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02276/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; LUZIA MARIA VALENTIM, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,



intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00415/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02278/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; LUIZ ALFREDO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00463/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02280/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Clarice Serafim de Souza, matrícula nº 316-6, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé, à fl. 64.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00399/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02286/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; FERNANDO GOMES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Fernando Gomes da Silva, matrícula n.º 367-8, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00416/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02287/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; ARLINDA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00417/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02293/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; ANTONIO BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00400/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02294/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO DA SILVA, Responsável; MARIANA DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Mariana da Silva Araújo, matrícula n.º 547-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00418/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02302/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; SEVERINO INÁCIO PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00464/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02303/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Sônia Maria Paiva dos Santos, matrícula nº 886-9, cargo de Professor, da Secretaria de Educação e Cultura do Município, à fl. 53.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00419/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02306/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável; SEVERINO COSTA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00439/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02310/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2008**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); ROSA MARIA MARTINS DA SILVA., Interessado(a).**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de março de 2011.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00420/11**Sessão:** 2425 - 24/03/2011**Processo:** [02313/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2006**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; MARIA HENRIQUE FIRMINO, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00421/11**Sessão:** 2425 - 24/03/2011**Processo:** [02327/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; JOSÉ MARIA DOS ANJOS, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00440/11**Sessão:** 2425 - 24/03/2011**Processo:** [02328/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); ROSA MARIA MARTINS DA SILVA., Interessado(a).**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de março de 2011.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00465/11**Sessão:** 2425 - 24/03/2011**Processo:** [02329/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José do Nascimento, matrícula nº 599-1, cargo de Músico Instrutor da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé, à fl. 61.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00401/11**Sessão:** 2425 - 24/03/2011**Processo:** [02330/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável; MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; JOÃO AUGUSTO FERREIRA, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. João Augusto Ferreira, matrícula n.º 119-8, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00442/11**Sessão:** 2425 - 24/03/2011**Processo:** [02331/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO SALES., Interessado(a).**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de março de 2011.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00443/11**Sessão:** 2425 - 24/03/2011**Processo:** [02332/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); IVONE CRISTINO DOS SANTOS., Interessado(a).**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de março de 2011.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00466/11**Sessão:** 2425 - 24/03/2011**Processo:** [02336/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2005**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Hilda Marques da Silva, matrícula nº 288-7, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Promoção Social, à fl. 57.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00444/11**Sessão:** 2425 - 24/03/2011**Processo:** [02343/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES CHAVES., Interessado(a).**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de março de 2011.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00467/11**Sessão:** 2425 - 24/03/2011**Processo:** [02346/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).



**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Neves Ferreira de Lima, matrícula nº 123-0, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Promoção Social, à fl. 48.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00445/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02347/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA BERNARDINO DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00468/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [02350/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Penha da Silva Teixeira, matrícula nº 537-1, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Educação e Cultura do Município, à fl. 40.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00055/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [06185/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 70/71, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00474/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [06409/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); SEVERINA SILVA PAULINO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor de Severina Silva Paulino, em decorrência do falecimento do Sr. Euseli Paulino, porquanto correto o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo 40, § 7º e 8º da Constituição Federal.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00056/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [08916/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 85/86, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00057/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [08936/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 42/43, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00475/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09054/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOSÉ FÉLIX DE SOUZA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09054/10, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, conceder registro ao ato aposentatório do Sr. José Félix de Souza, matrícula n.º 239-9, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Promoção Social do Município de Sapé, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III "b" da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00446/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09058/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOSÉ ILOIA GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00447/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09059/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOSÉ GENÉSIO CÂNDIDO., Interessado(a).

**Decisão:** em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00422/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09070/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável; JOSÉ EVERALDO DE SOUZA E SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00423/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09072/10](#)



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável; IRENE JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: a) RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; b) DETERMINAR a devolução ao órgão de origem do documento de fls. 34, por não haver pertinência com estes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00424/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09079/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável; DULCE RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00469/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09081/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Clealda Lima de Souza, matrícula nº 373-5, cargo de Regente de Ensino, da Secretaria de Educação e Cultura do Município, à fl. 111.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00425/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09083/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável; BEATRIZ BERNARDO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00476/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09090/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOSIAS SABINO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09054/10, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Josias Sabino dos Santos, matrícula n.º 109-1, Vigilante, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III "b" da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de

serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00449/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09103/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); FÉLIX ADOLFO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00470/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09108/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José Cruz do Nascimento, matrícula nº 348-4, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Saúde do Município, à fl. 61.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00477/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09129/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOÃO JOAQUIM ALVES., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09054/10, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, conceder registro ao ato aposentatório do Sr. João Joaquim Alves, matrícula n.º 1018-9, Vigilante, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III "b" da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00478/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09133/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA PEREIRA QUERINO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09054/10, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Pereira Quirino, matrícula n.º 250-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Sapé, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III "b" da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00451/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09134/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); RITA MARIA DE BRITO SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de março de 2011.



---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00471/11  
**Sessão:** 2425 - 24/03/2011  
**Processo:** [09138/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Rosa de Lourdes de Brito Silva, matrícula nº 177-5, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Educação e Cultura do Município, à fl. 51.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00487/11  
**Sessão:** 2425 - 24/03/2011  
**Processo:** [09146/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).  
**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00486/11  
**Sessão:** 2425 - 24/03/2011  
**Processo:** [09147/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).  
**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00485/11  
**Sessão:** 2425 - 24/03/2011  
**Processo:** [09148/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).  
**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00481/11  
**Sessão:** 2425 - 24/03/2011  
**Processo:** [09164/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA RICARDO DA SILVA COELHO, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09054/10, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Ricardo da Silva Coelho, matrícula n.º 253-4, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Sapé, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III "b" da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00480/11  
**Sessão:** 2425 - 24/03/2011  
**Processo:** [09167/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09054/10, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria das Dores Alves de Lima, matrícula n.º

1017-70, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III "b" da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00479/11  
**Sessão:** 2425 - 24/03/2011  
**Processo:** [09169/10](#)  
**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA ANDRÉ DE OLIVEIRA, Interessado(a); FRANCISCO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensão vitalícia em favor de Maria André de Oliveira, e da pensão temporária em favor de Francisco Avelino de Oliveira Filho, em decorrência do falecimento do Sr. Francisco Avelino de Oliveira, porquanto corretos os atos e os cálculos das pensões, tendo como fundamentação art. 3º, § 2º, da E.C nº 41/03, c/c art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela E.C nº 20/98.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00426/11  
**Sessão:** 2425 - 24/03/2011  
**Processo:** [00786/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ROBERTO CARDOSO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00427/11  
**Sessão:** 2425 - 24/03/2011  
**Processo:** [00792/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANTONIA LIMA DE SANTANA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00428/11  
**Sessão:** 2425 - 24/03/2011  
**Processo:** [00799/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANAIR AZEVEDO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 00429/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00803/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSEFA MARIA LOURENÇO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00472/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00812/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a legalidade do ato da pensão ora em análise, à fls. 19, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00473/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00830/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** em reconhecer a legalidade do ato da pensão ora em análise, à fls. 18, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00430/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00841/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSEFA DIVA DUARTE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00431/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00846/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO ARRUDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00483/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00848/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00482/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00856/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00432/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00860/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00441/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00880/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSEFA ROLIM ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00452/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00916/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

**Decisão:** em julgar regulares o presente procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00405/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00922/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinado-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário



Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00434/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [00886/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DA LUZ GOMES DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00493/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [01165/11](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CORIOLANO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00492/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [01179/11](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CORIOLANO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00453/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [01425/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

**Decisão:** considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00406/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [01438/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório

em questão, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2.011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00407/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [01439/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2.011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00408/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [01451/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de março de 2.011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00393/11

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011

**Processo:** [09491/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável; JOÃO LUCINDO SOARES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. João Lucindo Soares, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2577 - 12/04/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [02999/00](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2004

**Intimados:** PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2577 - 12/04/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [02313/08](#)



**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** MARIA HELENA GOMES, Gestor(a).

**Sessão:** 2577 - 12/04/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [02847/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARIA HELENA GOMES, Gestor(a).

**Sessão:** 2577 - 12/04/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [02848/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Mun. de Assist. Social de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ALBERTO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07263/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2007

**Citado:** SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00450/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00685/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA, Responsável; JÚLIO RAFAEL JARDELINO DA COSTA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Roberto Magno Meira Braga, gestor do Convênio n.º 0011/2007, celebrado em 20 de dezembro de 2007 entre a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba - SEBRAE-PB, objetivando a parceria financeira e a ampla cooperação no sentido de promover o 7º Salão de Artesanato da Paraíba, no período de 12 de janeiro a 08 de fevereiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas e INFORMAR à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa sobre a falta de retenção de ISS, para as providências que entender pertinentes.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00418/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00928/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HERINQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, e considerando que foram atendidas todas as determinações emanadas desta Corte, considerar cumpridas todas as determinações contidas na RESOLUÇÃO RC2-TC- 142/2010 e pelo arquivamento do presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00451/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01691/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ROSÁLIA DE SOUSA LIRA, Interessado(a); RÍLLARY LUCIANO DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01691/06 que trata, nesta ocasião, de Recurso de Reconsideração, interposto pela PBprev, contra decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC nº 032/2009, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, relevando sua intempestividade; 2) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para tornar insubsistente a Resolução RC2 TC Nº 032/2009; 3) CONCEDER registro aos atos de concessão de pensões; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00411/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01906/02](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2002

**Interessados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável.

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, nos autos do Processo TC – 01.906/02, na sessão realizada nesta data, ACORDAM determinar o arquivamento do presente processo, dado o cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 TC nº. 585/07. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00448/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [03306/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARICÉU MONTENEGRO DE BARROS SOBRINHA, Interessado(a); LUCIANA ÉRIKA FERREIRA TARGINO, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Maricéu Montenegro de Barros Sobrinha, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Marazul Montenegro de Barros, matrícula n.º 130.452-6, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar cumprido o art. 1º da Resolução RC2 121/2010. 2) Conceder registro ao referido ato concessivo de pensão. 3) Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00493/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [03891/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Bezerra de Oliveira, matrícula nº 56.390-1, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00423/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [04698/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2007

**Interessados:** RILDO ROBERTO DA SILVA LIMA, Responsável; MARIA ELIZABETH S. DE ANDRADE, Responsável; MARIA DO SOCORRO LEANDRO DANTAS, Responsável; ANTONIA ISANETE DE SALES FERREIRA, Responsável; MARIA FRANCINETE COSTA



LIMA, Responsável; JAILDA SANTOS DE ARRUDA, Responsável; JOSÉ RIBEIRO DE LUCENA, Responsável; CARMITA CANUTO DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. Julgar irregulares os adiantamentos em nome de Jailda Santos de Arruda, José Ribeiro de Lucena, Maria Francinete Costa, Lima e Maria do Socorro Leandro Dantas, nos valores de R\$ 1.300,00, R\$4.000,00, R\$4.524,90 e R\$8.167,00, respectivamente, imputando-lhes os referidos valores e assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução. II. Julgar regulares os adiantamentos em nome de Carlos Romero Maia de Sousa, Márcia Concilia de Vasconcelos Serpa, Rildo Roberto da Silva Lima, Marinha Franco de Carvalho, Maria Elizabeth Silva de Andrade, Antonia Isanete de Sales Ferreira, Mariza Matias de Almeida e Jussara Maria Cunha dos Santos. III. Recomendar ao atual gestor da FUNDAC para que evite as falhas como as que constam dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00452/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [05027/05](#)

**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2005

**Interessados:** PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio nº 011/03, ordenando, assim, o arquivamento do processo, recomendando-se antes ao responsável a não repetição das falhas em comento.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00425/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [05578/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ DE ARIMAT'RIA SOUZA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00038/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [06110/06](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RICARDO ALBERTO BRITO WANDERLEY, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06110/06, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Paraíba Previdência - PBprev apresente a este Tribunal a Portaria de Reversão de Aposentadoria do servidor Ricardo Alberto Britto Wanderley, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00414/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [07604/05](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Receita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO, Gestor(a); MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,

ACORDAM em: a) julgar regular o Termo Aditivo nº 06 ao Contrato 18/05 da Inexigibilidade de Licitação nº 2388820067/2005; b) recomendar ao atual Secretário de Estado da Receita não mais editar o presente contrato, por ser esta a última prorrogação prevista legalmente, conforme disposto no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00499/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [02178/08](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ADRIANA AGUIAR F. DE LIMA, Responsável; JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas anual da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima, relativa ao exercício de 2007. II. Aplicar multa, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, à sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Recomendar ao atual Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. IV. Comunicar a Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais, para as providências a seu cargo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00424/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [02225/08](#)

**Jurisdição:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02225/08 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO CACHOEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - ICPM, sob a responsabilidade da Srª. Maria Rejane da Silva, referente ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas. 2) COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das retenções previdenciárias, para tomar as providências cabíveis. 3) RECOMENDAR a atual administração do Instituto no sentido de observar às normas pertinentes à contabilidade pública e às normas da Lei 8.666/93, bem como no sentido de conferir fiel cumprimento a Lei Municipal que disciplina acerca do Conselho Municipal de Previdência.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00500/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [02407/08](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PAULO SÉRGIO D. TRAVASSOS, Responsável; JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos; II. Aplicar ao gestor mencionado multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Representar à Receita Federal sobre as constatações da Auditoria deste Tribunal, no que se refere à apropriação indébita previdenciária, através de consignações retidas e não repassadas ao INSS e à falta de empenhamento e recolhimento ao INSS de obrigações patronais; IV. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de



Umbezeiro que não incorra nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00426/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [03256/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Gestor(a); RODRIGO RODOLFO DE MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ AUTAIR GOMES, Ex-Gestor(a); ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular com ressalvas as contas prestadas; 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos Srs. Rodrigo Rodolfo de Melo, José Autair Gomes e Raniel Roberto dos Santos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE; 3. Assinar às autoridades mencionadas no item anterior prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar ao atual gestor do IPAM no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00042/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [03652/08](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo por falta de objeto.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00453/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [05918/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo, recomendando-se antes ao responsável a não repetição da falha em comento, conferindo maior observância à Lei Complementar nº 123/2006.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00043/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [06954/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo por falta de objeto.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00044/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [06956/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo por falta de objeto.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00498/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [06982/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em: a) julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Alexandre Costa de Almeida; b) recomendar ao gestor a não repetição da falha constatada nos autos, no sentido de observar a resolução Normativa TC nº 09/97.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00427/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [09692/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Dar pela regularidade do Pregão Presencial nº 386/2008, do contrato e do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços; b) Recomendar ao atual Secretário de Administração do Estado para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às Leis 8.666/93 e 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública; c) encaminhar cópia das principais peças do processo ao Ministério Público comum para exame da TPDP – Taxa de Processamento da Despesa Pública, através do recolhimento de 1,5% sobre o pagamento feito ao contratado e adoção das providências que entender cabíveis; d) Arquivar os autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00454/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00871/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00039/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01955/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidiram pelo arquivamento dos autos por perda de objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00455/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [02149/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Interessados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).

**Decisão:** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,



em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00466/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [03113/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROBSON DUTRA DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor Robson Dutra da Silva; b) recomendar ao gestor um maior controle na gestão de pessoal do fundo no que se refere à contratos de prestação de serviços, solicitando à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, quando se fizer necessário, a realização de concurso público na forma da lei; d) assinar prazo de 90 (noventa) dias à secretaria de Finanças do Município de Campina Grande para a disponibilização ao FMAS dos valores não repassados.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00449/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [03280/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO DANTAS RICARTE, Ex-Gestor(a); MARIA REJANE DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03280/09 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO CACHOEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - ICPM, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Rejane da Silva, referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) RECOMENDAR a atual administração do Instituto no sentido de observar às normas pertinentes à contabilidade pública, bem como no sentido de conferir fiel cumprimento as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Lei nº 9.717/98 e a Lei Municipal que disciplina acerca do Conselho Municipal de Previdência.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00494/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [03728/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ MÚCIO DE FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal, após retificação efetuada pela PBPprev, o ato constante às fls. 58, de Reforma ex-Ofício do 2º Tenente PM José Múcio de Farias, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00456/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [07270/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RUTH CARVALHO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00495/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [07284/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA ROSÁLIA MONTENEGRO SALES, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Maria Rosália Montenegro Sales, matrícula nº 75.103-19, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00457/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [07624/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CARLA FELINTO NOGUEIRA, Responsável; LUIZ ALVES DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00458/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [08560/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO MELO MONTEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00428/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [09311/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria José da Silva, matrícula 04.112-2, com os proventos elaborados conforme fls. 52/54. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00482/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [11286/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; MARLENE DE OLIVEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Marlene de Oliveira Costa, matrícula 2598-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00429/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [11290/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005



**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00438/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [11301/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; MARIA DE LOURDES DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Dias, matrícula n.º 2880-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Saúde de Bayeux, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00459/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [11305/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; JOÃO HENRIQUE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00460/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [11316/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; SEVERINA PAULINO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00483/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [11352/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; JOSÉ LAUDELINO DE LIMA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Laudelino de Lima Filho, matrícula 136-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00446/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [11400/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 11400/09, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Cacimbas/PB no exercício de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONCEDER o competente registro ao ato de nomeação do servidor relacionado a seguir: Cargo: Gari Item Nome Classificação Portaria Fls. 01 Elvis Danilo Luiz Teodósio 14º 068/2010 951 Obs: A portaria de nomeação da candidata Maria das Dores da Conceição, classificada em 13º lugar (fls.931), foi tornada sem efeito, por não atender à convocação, conforme a portaria às fls.935. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00409/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00836/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RICARDO ANTÔNIO DINIZ DE MELO, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA GLÓRIA LINS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria da Glória Lins da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José João da Silva, matrícula n.º 0045-1, que ocupava o cargo de Advogado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00439/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00846/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; AURELIANO EUFRAUZINO DE SOUSA, Interessado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Aureliano Eufrauzino de Sousa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Leite de Sousa, matrícula n.º 75.866-3, que ocupava o cargo de Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00447/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [02636/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02636/10, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Guarabira/PB no exercício de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados a seguir: Cargo: Odontólogo Item Nome Classificação Portaria Fls. 01 Tânia Raquel Diniz de Carvalho 22º 075/2010 1736 02 Luciana Ellen Dantas Costa 23º 076/2010 1739 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00430/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [05481/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009



**Interessados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a); BRUNNA GIZELLI BEZERRA FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar pelo(a): a) Conhecimento e improcedência da denúncia; b) Regularidade do Pregão Presencial nº 52/2009; c) Arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00497/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [06221/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); CÉLIA MARIA DE ALMEIDA CARDOSO RODRIGUES, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Célia Maria de Almeida Cardoso Rodrigues, matrícula nº 144.647-9, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00485/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [08000/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANA ROSALINA DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Ana Rosalina Dantas, matrícula 10.961-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00431/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [08006/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA DIAS constante às fls. 49 do caderno processual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro José Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00045/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [08023/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARCO ANTONIO ALVES BORGES, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM assinar prazo de trinta (30) dias ao Presidente do IPSEM para envio da documentação solicitada pela Auditoria.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00410/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [08025/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Maria da Conceição Martins, matrícula n.º 11.753-6, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Saúde de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00412/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [08047/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA DO CÉU PINHEIRO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Maria do Céu Pinheiro da Silva, matrícula n.º 00847-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria de Educação de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00432/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [08048/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA, matrícula 006739. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00461/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [08433/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00434/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [09174/10](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de pensões de Fernando Cardoso Pinho (Vitalícia) e Girlaine Domiciano de Pinho (Temporária), beneficiários da servidora Gilene Domiciano de Pinho, matrícula 0112. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00435/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00814/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão temporária pelo prazo de 01 (um) ano a partir de 12 de setembro de



2007. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00436/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00854/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00437/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00873/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00467/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00911/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JÚLIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2010 e o Contrato S/N dele decorrente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00407/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00914/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Convite n.º 01/2010, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Borborema, objetivando o(a) locação de palco, som, iluminação e gerador para as festividades do Padroeiro São Sebastião, naquele município, bem como do Contrato n.º 02/2010 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00468/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00950/11](#)

**Jurisdicionado:** Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; VERA LÚCIA ALENCAR DE LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara

do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 22 de março de 2011

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00469/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00959/11](#)

**Jurisdicionado:** Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Adesão de ata de Registro de Preços nº028/2010, decorrente do Pregão nº 332/2009, seguido do Contrato nº012/2010 e pelo arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00470/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00963/11](#)

**Jurisdicionado:** Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00471/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00964/11](#)

**Jurisdicionado:** Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Adesão de ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão nº 023/2009 e pelo arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00440/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [00998/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA BEZERRA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Bezerra de Lima, matrícula n.º 10154-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00487/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01002/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANTONIO DA SILVA, Interessado(a).



**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Antonio da Silva, matrícula 04.515-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00462/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01003/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANGELITA CORREIA LIMA PESSÔA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00413/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01005/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ROSANGELA BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Rosangela Barbosa, matrícula n.º 07.433-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00472/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01010/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** Os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00463/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01011/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; NEUZA DE ANDRADE CARNEIRO., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00441/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01012/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANA LÚCIA VIANA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ana Lúcia Viana da Silva, matrícula n.º 07.495-1, ocupante do cargo de Dentista, com lotação no(a) Secretaria de Saúde de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes

da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00488/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01017/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; VERA LÚCIA QUIRINO, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Vera Lúcia Quirino, matrícula 12.203-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00489/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01018/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA SALETE FRAGOSO SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Salete Fragoso Santos, matrícula 14.322-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00442/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01022/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; CLÁUDIO GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Cláudio Gomes, matrícula n.º 02.631-0, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00473/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01041/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável. **Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00415/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01044/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANA SHIRLEY DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ana Shirley de Oliveira Alves da Silva, matrícula n.º 11.400-6, ocupante do cargo de Assessor Administrativo III, com lotação no(a) Secretaria de Saúde de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por



unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00416/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01045/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS NEVES PIRES SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria das Neves Pires Silva, matrícula n.º 11.308-5, ocupante do cargo de Assessor Administrativo III, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00417/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01047/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ELÍDIA PEREIRA RAMOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Elídia Pereira Ramos, matrícula n.º 10.632-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00419/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01048/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; IVANILDE CASTOR ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). Ivanilde Castor Alves, matrícula n.º 16.430-5, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00464/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01049/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00443/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01057/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ MUNIZ DOS SANTOS FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). José Muniz dos Santos Filho, matrícula n.º 05.596-4, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria de Saúde de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00474/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01058/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00475/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01061/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00476/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01065/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00420/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01067/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARCOS ANTONIO RANGEL DE QUEIROZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Marcos Antonio Rangel de Queiroz, matrícula n.º 13.104-1, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00477/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01072/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00422/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01077/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; AVANI BARBOSA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Avani Barbosa de Lima, matrícula n.º 07.174-9, ocupante do cargo de Assistente de Administração III, com lotação no(a) Secretaria de Saúde de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00478/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01088/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00490/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01111/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA EUNICE DA SILVA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Eunice da Silva Costa, matrícula 13.273-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00444/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01112/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Maria da Conceição da Silva, matrícula n.º 11.190-2, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Saúde de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00465/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01113/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCA FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00491/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01115/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; PAULO MARTINS RAPOSO, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Paulo Martins Raposo, matrícula 09.371-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00445/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01117/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MÉRCIA COELHO VIEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Mércia Coelho Vieira, matrícula n.º 12.470-2, ocupante do cargo de Supervisora Educacional, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00492/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01118/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; IZABEL JOSEFA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Izabel Josefa de Souza, matrícula 13.183-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00480/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01136/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Gestor(a); DILIC, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Adesão de ata de Registro de Preços nº 139/2009, seguida do Contrato nº 033/2010 e pelo arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00481/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01137/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Gestor(a); DILIC, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o Pregão Presencial nº



001/2010 e pelo arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00408/11

**Sessão:** 2574 - 22/03/2011

**Processo:** [01420/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo(a) Prefeitura de Logradouro, objetivando o(a) aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura de Logradouro, bem como do Contrato n.º 13/2011 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2574 - Ordinária - Realizada em 22/03/2011

**Texto da Ata:** Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por estar substituindo o Conselheiro Umberto Silveira Porto durante as suas férias. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, André Carlo Torres Pontes, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi retirado de pauta o Processo TC Nº 01858/01 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, por falta de quorum, bem assim o Processo TC Nº 05332/09 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e os Processos TC Nºs 12364/09 e 04063/99 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi adiado o Processo TC Nº 12393/09 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” – RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 01691/06. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet manteve o parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à maioria, com voto dissonante do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, CONHECER o Recurso de Reconsideração, relevando sua intempestividade; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para tornar insubsistente a Resolução RC2 TC Nº 032/2009; CONCEDER registro aos atos de concessivos de pensões; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram discutidos os Processos TC Nºs 00914/11 e 01420/11. Após os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador emitiu parecer oral, opinando pela aprovação dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos de licitação e os respectivos contratos decorrentes; e, DETERMINAR o arquivamento dos referidos autos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs 00836/10, 08025/10, 08047/10, 01005/11, 01044/11, 01045/11, 01047/11, 01048/11, 01067/11 e 01077/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial em pronunciamento oral opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS

os atos concessivos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os respectivos registros. Na Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 00685/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial manteve o parecer dos autos, sugerindo, tendo em vista tratar-se de matéria relativa ao INSS, encaminhar cópia da decisão a Fazenda Pública Municipal, com a recomendação de efetuar o lançamento dos tributos se, assim, for o caso. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas e INFORMAR à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa sobre a falta de retenção de ISS, para as providências que entender pertinentes. Na Classe “O”. 2. DIVERSOS- OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 06110/06. Após o relatório e inexistindo interessados, o ilustre Procurador opinou pela assinatura de novo prazo para que a determinação seja atendida. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Paraíba Previdência - PBprev apresente a este Tribunal a Portaria de Reversão de Aposentadoria do servidor Ricardo Alberto Britto Wanderley, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão. Foi discutido o Processo TC Nº 02225/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das retenções previdenciárias, para tomar as providências cabíveis; RECOMENDAR a atual administração do Instituto no sentido de observar às normas pertinentes à contabilidade pública e às normas da Lei 8.666/93, bem como no sentido de conferir fiel cumprimento a Lei Municipal que disciplina acerca do Conselho Municipal de Previdência. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 01793/09. Após o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador emitiu parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Foi discutido o Processo TC Nº 00898/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet firmou entendimento oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs 03652/08, 06954/08 e 06956/08. Ffindos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador opinou em acordo com a Auditoria, pelo arquivamento. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos processos por falta de objeto. Foram examinados os Processos TC Nºs. 05027/05, 05918/08, 00871/09 e 02149/09. Finalizados o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou em termos dos pareceres já emitidos nos autos, e pela regularidade em relação aqueles processos em que não houve parecer da Procuradoria. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, quanto ao processo 05027/05, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio nº 011/03, ordenando, assim, o arquivamento do processo, recomendando-se, antes, ao responsável a não repetição das falhas em comento; e, quanto aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 07604/05. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 06 ao Contrato 18/05 da Inexigibilidade de Licitação nº 2388820067/2005; e RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Receita não mais aditar o presente contrato, por ser esta a última prorrogação prevista legalmente, conforme disposto no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Foi julgado o Processo TC Nº 00928/06. Após a leitura do relatório e não havendo

interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDAS todas as determinações contidas na RESOLUÇÃO RC2-TC- 142/2010 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 09692/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 386/2008, o contrato e o Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços; RECOMENDAR ao atual Secretário de Administração do Estado para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às Leis 8.666/93 e 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública; ENCAMINHAR cópia das principais peças do processo ao Ministério Público comum para exame da TPDP – Taxa de Processamento da Despesa Pública, através do recolhimento de 1,5% sobre o pagamento feito ao contratado e adoção das providências que entender cabíveis; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi apreciado o Processo TC Nº 01955/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial em pronunciamento oral, ratificou os termos da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo. Foi discutido o Processo TC Nº 00911/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet opinou pela aprovação do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram examinados os Processos TC Nºs 00950/11 e 00959/11. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, o representante do Parquet opinou nos termos da digna Auditoria pela regularidade dos procedimentos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância como voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos em questão e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 00963/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet opinou nos termos da digna Auditoria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Foi discutido o Processo TC Nº 00964/11. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet opinou nos termos da digna Auditoria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Foi analisado o Processo TC Nº 01136/11. Após o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador opinou pela aprovação do procedimento. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 00986/07, 03891/07, 03728/09, 07284/09, 07306/09, 07400/09, 11286/09, 11352/09, 02369/10, 06221/10, 08000/10, 08045/10, 01002/11, 01017/11, 01018/11, 01111/11, 01115/11 e 01118/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial pugnou, quanto aos processos 00986/07 e 07400/09, pela fixação de prazo para que as providências vindicadas pela digna Auditoria sejam adotadas; com relação aos demais processos, opinou, em consonância com a Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, quanto aos processos 00986/07 e 07400/09, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPREV, para ratificação dos respectivos atos; e, com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07270/09, 07624/09, 08560/09, 11305/09, 11316/09, 08433/10, 01003/11, 01011/11, 01049/11 e 01113/11. Após os relatórios e não havendo

interessados, o representante do Órgão Ministerial sugeriu declarar legais os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos concessivos de aposentadorias. Foi discutido o Processo TC Nº 08023/10. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou em consonância com o entendimento da Auditoria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de trinta (30) dias ao Presidente do IPSEM para envio da documentação solicitada pela Auditoria. Foi julgado Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 07430/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial manteve o parecer dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o registro; e, COMUNICAR ao Presidente da PBPREV e ao Presidente da FUNDAC para manter junto à pasta funcional do servidor cópia do relatório técnico de fls. 129, para observância em caso de eventual concessão de pensão por morte a dependentes do segurado. Foi julgado o Processo TC Nº 05578/07. Concluído o relatório e não havendo interessados, o Parquet Especial, através de seu representante, opinou pela legalidade e concessão de registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o registro. Foi analisado o Processo TC Nº 09311/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador manteve o parecer dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, mantendo-se os proventos. Foi discutido o Processo TC Nº 11290/09. Findo o relatório e não havendo interessados, o ilustre representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade e concessão de registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o registro. Foi analisado o Processo TC Nº 08006/10. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pela legalidade e concessão de registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o registro. Foi discutido o Processo TC Nº 08048/10. Findo o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador emitiu parecer em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o registro. Foi discutido o Processo TC Nº 08931/10. Findo o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público manteve o parecer dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o registro. Foi julgado o Processo TC Nº 09174/10. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pela legalidade e concessão de registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o registro. Foi examinado o Processo TC Nº 00814/11. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador emitiu pronunciamento oral pela legalidade e concessão de registro ao ato concessivo do benefício. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o registro. Foi julgado o Processo TC Nº 00854/11. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pela legalidade e concessão de registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o registro. Foi examinado o Processo TC Nº 00873/11. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pela legalidade e concessão de registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o registro. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 01010/11, 01041/11, 01058/11, 01061/11, 01065/11, 01072/11, 01088/11 e 01097/11. Após os relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela regularidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos de aposentadorias, concedendo-lhes registro. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram discutidos os



Processos TC N.ºs. 11301/09, 00846/10, 00998/11, 01012/11, 01022/11, 01057/11, 01112/11 e 01117/11. Após os relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela concessão dos registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos, determinando-se o arquivamento dos processos. Na Classe "J"- CONTAS DE RESPONSÁVEL POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 04698/07. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer dos autos, com as ressalvas sugeridas pelo Relator. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os adiantamentos em nome de Jailda Santos de Arruda, José Ribeiro de Lucena, Maria Francinete Costa. Lima e Maria do Socorro Leandro Dantas, nos valores de R\$ 1.300,00, R\$4.000,00, R\$4.524,90 e R\$8.167,00, respectivamente, imputando-lhes os referidos valores e assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução; JULGAR REGULARES os adiantamentos em nome de Carlos Romero Maia de Sousa, Márcia Concilia de Vasconcelos Serpa, Rildo Roberto da Silva Lima, Marinha Franco de Carvalho, Maria Elizabeth Silva de Andrade, Antonia Isanete de Sales Ferreira, Mariza Matias de Almeida e Jussara Maria Cunha dos Santos; e, RECOMENDAR ao atual gestor da FUNDAC para que evite as falhas como as que constam dos autos. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC N.º 11400/09. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pela legalidade e concessão de registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC N.º 02636/10. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador sugeriu declarar a legalidade dos atos, concedendo-lhes registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação dos servidores, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "O".2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º 02178/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas em exame, com a recomendação sugerida; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais, para as providências a seu cargo. Foi apreciado o Processo TC N.º 02407/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao gestor responsável; REPRESENTAR à Receita Federal sobre as constatações da Auditoria no que se refere à apropriação indébita previdenciária; RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro para que não incorra nas mesmas falhas verificadas. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC N.º 06982/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto a este Corte de Contas através do seu representante manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Obras e Serviços de Campina Grande, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Costa de Almeida; RECOMENDAR ao gestor a não repetição das falhas constatadas nos autos, notadamente, no sentido de observar a Resolução Normativa TC N.º 09/97. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 03113/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o ilustre Procurador ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande—FMAS, exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor Robson Dutra da Silva;

RECOMENDAR ao gestor um maior controle na gestão de pessoal do fundo no que se refere aos contratos de prestação de serviços, solicitando à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, quando se fizer necessário, a realização de concurso público na forma da lei; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande para a disponibilização ao FMAS dos valores não repassados. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 01906/02. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial sugeriu que a Câmara julgue regulares as despesas realizadas, tendo em vista o atesto perpetrado pela douta Auditoria. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDO o item 3 do Acórdão AC2 TC n.º. 585/07, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC N.º 03256/08. Após o relatório e inexistindo interessados, o eminente Procurador ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos Srs. Rodrigo Rodolfo de Melo, José Autair Gomes e Raniel Roberto dos Santos; RECOMENDAR ao atual gestor do IPAM no sentido de evitar as falhas verificadas. Foi apreciado o Processo TC N.º 05481/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial opinou pela improcedência da denúncia. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; JULGAR REGULAR o Pregão Presencial 52/2009; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC N.º 03306/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial emitiu parecer oral, sugerindo declarar atendida a determinação e também a legalidade do ato, com a concessão do seu registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o art. 1 da Resolução RC2 TC 0121/2010; CONSIDERAR LEGAL o ato concessivo de pensão, concedendo-lhe o competente registro; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC N.º 03280/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as contas sob a responsabilidade da Sra. Maria Rejane da Silva referente ao exercício financeiro de 2008 e RECOMENDAR a atual administração do Instituto no sentido de observar as normas pertinentes da contabilidade pública, bem como, no sentido de conferir fiel cumprimento às Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social a Lei n.º 9.117/98 e a Lei Municipal que disciplina acerca do Conselho Municipal de Previdência. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processos. O Presidente declarou encerrada a Sessão. É, para constar, foi lavrada esta ata por mim

\_\_\_\_\_  
MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 29 de março de 2011.

\_\_\_\_\_  
ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

\_\_\_\_\_  
FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro

\_\_\_\_\_  
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Fui Presente:

\_\_\_\_\_  
ANDRE CARLO TORRES PONTES Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Sessão:** 2572 - Ordinária - Realizada em 01/03/2011

**Texto da Ata:** Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu

à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado o Processo TC Nº 12393/09 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, bem assim o Processo TC Nº 01311/09 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 12330/09 - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim o Processo TC Nº 09515/08 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "E" - RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 02453/04. Foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para participar do julgamento do mencionado processo em virtude do impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho e convocado o próprio relator para compor o quórum. Após o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora opinou pelo conhecimento do recurso, afastando-se a complementação, por extemporânea, por ter sido consumida a pretensão quando da apresentação da petição recursal e, no mérito, pelo não provimento do pedido de reconsideração, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1406/2008 ora questionada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso interposto, tendo em vista a sua legitimidade e tempestividade; NEGAR-LHE PROVIMENTO, dada a ausência de elementos novos capazes de modificar a decisão recorrida, mantendo-se, in totum, a decisão contida no Acórdão AC2 TC 1406/2008; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 08885/00. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet opinou pela regularidade do procedimento, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento da Licitação na modalidade Convite, Nº 015/2000, seguida de Contrato Nº 25/2000, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi julgado o Processo TC Nº 01680/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora ratificou integralmente os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros e a Sra. Carla Felinto Nogueira, ex-Presidentes do IPSEM, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento. Foi apreciado o Processo TC Nº 02915/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial repisou os termos da manifestação por escrito do representante do Ministério Público Especial. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 003/2006, seguida de Contrato e Termos Aditivos contratuais, com exceção do primeiro Termo Aditivo ao Contrato 039/2006, para o qual se pugna pela regularidade com ressalvas, recomendando-se à autoridade competente maior observância à legislação pertinente, DETERMINANDO-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. Foram julgados os Processos TC Nºs 00924/11, 00925/11 e 00929/11. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial para todos os processos relatados, acostou-se aos respectivos entendimentos do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram discutidos os Processos TC Nºs 02153/08, 02139/09 e 09018/10. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial no caso do processo 02153/08, pugnou, conforme sugerido pela Unidade Técnica de Instrução, pelo arquivamento; no processo 09018/10, também acompanhou o entendimento daquele Órgão Técnico de Instrução; já no que tange ao processo 02139/09, ratificou os termos do parecer escrito. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, quanto ao processo 02153/08, DETERMINAR o arquivamento do processo por falta de objeto; no tocante ao processo 02139/09, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Secretário de

Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, Sr. Flávio Romero Guimarães, encaminhe a esta Corte de Contas a Nota de Empenho nº 0601187, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB; e, no tocante ao processo 09018/10, JULGAR REGULAR a licitação, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 07315/06. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet ratificou os termos do parecer. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, Sr. Hermes Felinto de Brito, para que apresente o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, sob pena de responsabilidade pecuniária e outras cominações legais e DETERMINAR o encaminhamento de cópia da decisão para conhecimento do Prefeito Municipal de João Pessoa. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 01120/09. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet ratificou as conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe "G" - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 06267/10. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial repisou os termos da cota. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para as providências cabíveis, no tocante à restauração do ato aposentatório em tela. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05035/07, 05726/07, 02508/08, 09109/10, 09377/10, 09404/10, 09590/10, 00836/11, 00840/11, 00864/11, 00866/11, 00978/11, 00979/11, 00980/11, 00981/11, 00982/11, 00983/11, 00985/11, 00986/11, 00988/11, 00989/11, 00990/11, 00991/11, 00992/11, 00994/11, 00995/11, 01013/11, 01015/11, 01050/11, 01071/11, 01073/11. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros aos atos de aposentadorias e pensões. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos concessivos de aposentadorias e pensões. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 05583/07, 04706/09, 08852/10, 00811/11 e 00884/11. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os atos de aposentadorias e pensões. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10742/09, 07978/10, 08008/10, 08009/10, 00791/11, 00809/11, 00817/11, 00843/11, 01025/11, 01031/11, 01032/11, 01033/11, 01035/11, 01036/11 e 01037/11. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os respectivos registros. Na Classe "O".1) DIVERSOS - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 00729/08. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ratificou, integralmente, os termos do parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR a juntada de cópias dos relatórios, defesas e pareceres do Ministério Público, contidos nos autos, ao Processo de Prestação de Contas Anuais da AGEVISA do exercício 2010, para que neste se apure os fatos e situações não resolvidas naqueles autos; DAR CONHECIMENTO desta decisão ao atual gestor, assim como ao interessado/responsável pelas contas do exercício de 2010 a quem incumbe à determinação deste Tribunal; e DAR CONHECIMENTO desta decisão ao Governador do Estado. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 06762/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora ratificou o pronunciamento técnico. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram em



uníssonos, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Lucena, no período de 2005 a 2008, dos profissionais da área de saúde, pagos por meio de recursos do Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação do Anexo Único, parte integrante do ato formalizador; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços, irregularmente contratados, ainda existentes, e o provimento dos cargos efetivos apenas nas formas constitucionalmente previstas, sob pena de multa pessoal; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias para as providências cabíveis; ENCAMINHAR cópia da decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Foi examinado o Processo TC Nº. 03556/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração do não cumprimento da determinação contida na Resolução 177/2010, cominação de multa pessoal por descumprimento não justificado dessa determinação, sem prejuízo de reassignação de prazo e também prevendo novel aplicação de multa se for o caso de eventual nova omissão do Prefeito de Soledade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssonos, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 177/2010, que assinou prazo ao Prefeito José Ivanildo Barros Gouveia para apresentação de documentos, e, por essa razão, APLICAR-LHE A MULTA PESSOAL DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (trinta) dias à mesma autoridade para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, os documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades relacionadas ao concurso público homologado em 01/06/2008, listadas no ato formalizador. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 01639/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssonos, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor encaminhe a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLANO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “O”.2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 00997/03. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial repisou os termos da cota. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, NÃO CONCEDER O PARCELAMENTO solicitado pelo Senhor Aurilício Moreira da Cunha, ex-Prefeito do Município de Pedras de Fogo, com referência ao débito que lhe foi imputado, através do Acórdão AC1-TC-727/2006. Foi julgado o Processo TC Nº 01811/05. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial acostou-se integralmente às considerações tecidas no pronunciamento escrito do Ministério Público. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande relativas ao exercício de 2004; APLICAR MULTA a cada um dos gestores responsáveis, Sr. Valter Santa Cruz e Sra. Nilza Maria Gomes Magalhães, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 56, II da LOE/TCE; COMUNICAR a Fazenda Pública de Campina Grande para adoção de providências relativas ao ISS; RECOMENDAR ao atual gestor e diligência no sentido de prevenir a repetição de falhas acusadas no exercício em tela. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi analisado o Processo TC Nº 02216/08. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a Advogada Carla Felinto Nogueira, OAB/PB 14113, representante da Sra. Maria do Socorro Ramalho, ex-gestora da AMDE, que na ocasião, rogou pela regularidade das contas. A representante do Órgão Ministerial ratificou o teor do parecer escrito. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à ex-gestora responsável. Foi discutido o Processo TC Nº 03201/09. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra a Advogada Carla Felinto Nogueira, OAB/PB 14113, que, na

oportunidade, requereu a aprovação das contas sem as ressalvas. A douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR com recomendações ao atual Gestor do Instituto de Previdência no sentido de que evitar as falhas constatadas. Foi examinado o Processo TC Nº 08489/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pelo arquivamento dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº 03380/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público repisou o pronunciamento do Órgão Técnico. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssonos, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR parcialmente procedente a denúncia; IMPUTAR ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor José Ernesto dos Santos Sobrinho, a importância de R\$ 15.541,71 (quinze mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), referente aos excessos constatados na obra de ampliação e reforma das Escolas Luzia Laudelina e Maria do Carmo Castro, sendo R\$ 5.604,79 em 2005 e R\$ 10.259,14 em 2006; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à mesma autoridade; DETERMINAR a comunicação da decisão aos denunciante, Excelentíssimos Vereadores José Ailton Pereira da Silva e Luiz Silva dos Santos; e RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos comandos legais aplicáveis à matéria abordada. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 50 (cinquenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 15 de março de 2011.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
 FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro  
 ANTONIO  
 NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Fui Presente:  
 SHEYLA  
 BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE